DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	2
Decisão de Impugnação	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Setor de Licitações
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Processo: 1285/2021
Pregão Eletrônico nº 44/2021
(REPUBLICAÇÃO)

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços médicos (consultas médicas nas especialidades de ginecologia e obstetrícia, psiquiatria (infantil, juvenil e adultos), generalista, cardiologia e pediatria, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses

EDITAL NA ÍNTEGRA: Disponível nos sites: www.bllcompras.com e www.torrinha.sp.gov.br. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir do dia 03/08/2021 às 18:00 no site www.bllcompras.com. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 13/08/2021 às 08:30h (horário de Brasília) no site www.bllcompras.com

Maria Nádia Minatel

Pregoeira

Decisão de Impugnação

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 44/2021
Processo nº 1285/2021
Objeto: Registro de preços para prestação de serviços médicos (consultas médicas nas especialidades de ginecologia e obstetrícia, psiquiatria (infantil, juvenil e adultos), generalista, cardiologia e pediatria, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, intentada pela advogada **MARIA IDALINA T. BETONI,** brasileira, portadora do documento de identidade R.G. n° 29.201.179-2SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n° 292.215.738/50, fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2(dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 06 de agosto de 2021, às 09:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 02 de agosto de 2021, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Argumenta a impugnante, que o ato convocatório não traz em seu bojo cláusula expressa vedando a participação de cooperativas e associações sem fins econômicos no torneio licitatório em destaque.

Pugna pela procedência da impugnação para o fim de retificar o edital, de forma a inserir clausula com vedação taxativa.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Assiste razão a impugnante, segundo a Lei Federal n° 12.690, de 19 de julho de 2012, prevê no parágrafo § 2° do artigo 10 que:

> ***"Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.***
> ***(. . .)***
> ***§ 2.º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas e, objeto social."***

Sob este aspecto o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, posiciona-se, inequivocamente, pela não aceitação da presença de cooperativas em licitações para serviços, inclusive àqueles relativos a consultas médicas.

Aliás, não deixa margem de dúvidas a respeito, as disposições do artigo o artigo 5° da Lei Federal n° 12.690, de 19 de julho de 2012, o qual reza que: "***A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada."***

Neste sentido, inclusive decidiu o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-21481.989.18-4, que ***"a prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12", e que a vedação a cooperativas, em objetos dessa espécie, deve constar expressamente do edital: (...) "No presente caso, embora não conste qualquer menção a cooperativas no ato convocatório, autorizando ou vedando expressamente, o risco a essa matéria de interesse público tutelada pela jurisprudência está justamente na controvérsia e insegurança jurídica decorrente desse não tratamento expresso. Isto porque a proibição, declarada pela própria Administração em seus esclarecimentos, passa a se sustentar em interpretações de cláusulas contratuais, o que não se revela adequado a***

objeto que contempla serviços com caráter de essencialidade, que não podem sofrer solução de continuidade. E é necessário considerar que a relação de subordinação adquire um caráter crítico num serviço essencial como o atendimento médico na rede municipal, o que torna a prestação dessa espécie de serviço incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12".

Tal posicionamento jurisprudencial, aliás, está em harmonia com entendimento do e. Tribunal de Contas da União revelado em sua Súmula nº 281***: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade".***

Neste mesmo sentido, deve trilhar a inclusão do impedimento de associações sem fins lucrativos de participar do presente certame, conforme recente decisão da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo (TC-011806.989.21-6):

> **EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS MÉDICOS. INDEVIDA PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. PROCEDÊNCIA**. ***1. A prestação de serviços de atendimento médico à rede pública é incompatível com o regime das cooperativas em face do disposto no art. 5º da Lei Federal 12.690/12 2. À luz da disciplina de complementaridade estabelecida na Lei Federal nº 8.080/90, as entidades sem fins lucrativos pactuam com entes federativos por meio de instrumentos próprios (convênios, termos de parceria ou contratos de gestão), distintos, portanto, da relação jurídica obrigacional delineada no presente caso.***

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** à impugnação oferecida pela advogada **MARIA IDALINA T. BETONI,** para o fim de retificar o subitem "08.07.05", ***ficando nele incluído, o impedimento de participação de cooperativas e associações sem fins lucrativos.***

Ficam mantida, todas as demais cláusulas e condições do Edital convocatório.

Considerando a alteração supra, ficam retificadas as datas de início de cadastramento das propostas e abertura, passando para

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

03/08/2021 às 18:00 horas e 13/08/2021 às 08:30 horas, respectivamente.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 02 de agosto de 2021.

MARIA NÁDIA MINATEL
Pregoeira

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br